



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense

f /camaradematiassbarbosa



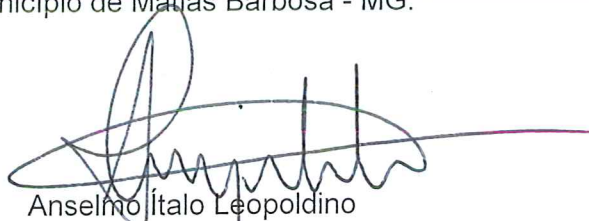
www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº.016/2021/CMMB

Matias Barbosa, 09 de fevereiro de 2022.

Ilustríssimo Doutor:

Solicito parecer jurídico no Projeto de Lei nº. 02.2022 – “Determina como permanente o caráter do laudo que diagnostique o Transtorno do Espectro Autista – TEA e a Síndrome de Down no Município de Matias Barbosa - MG. ”


Anselmo Ítalo Leopoldino
Presidente da Câmara Municipal

Ilmo. Dr.
Leonardo Sérgio Henrique
Procurador da Câmara Municipal de
MATIAS BARBOSA – MG

Solita Pareceres Jurídicos nos PL's nº.01/2022 e nº.02/2022

indicacao@matiasbarbosa.mg.leg.br

Para: leojuridico@matiasbarbosa.mg.leg.br

10 de Fevereiro de 2022, 14:19



Boa tarde,
Doutor Leonardo;

Encaminho os Ofícios de nº.015/2022 e nº.016/2022, os quais solicitam, respectivamente, Parecer Jurídicos no Projetos de Lei nº.01/2022 e nº.02/2022.

Observação: anexe aqui os devidos PL's, os quais, também, já se encontram no site desta Casa.

Atenciosamente;

Yasmin Fabiano Alves
Assessora Parlamentar
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense

f /camaradematiassbarbosa



Ofício nº: 007/2022/JUR
Assunto: Resposta Ofício nº 016/2021/CMMB

Matias Barbosa, 18 de fevereiro de 2022.

Exmo. Sr. Anselmo Ítalo Leopoldino,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Em atendimento ao solicitado por Vossa Excelência em ofício de número em epígrafe, segue, acompanhando o presente, o solicitado Parecer Jurídico no Projeto de Lei nº 02/2022, que "Determine como permanente o caráter do laudo que diagnostique o Transtorno do Espectro Autista – TEA e a Síndrome de Down no Município de Matias Barbosa/MG".

Sem mais para o momento e com a certeza de atendimento do solicitado por Vossa Excelência, despeço-me, reportando votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

LEONARDO SERGIO
HENRIQUE:89908139649

Assinado de forma digital por LEONARDO
SERGIO HENRIQUE:89908139649
Dados: 2022.02.18 11:42:15 -03'00'

Leonardo Sérgio Henrique
Procurador Legislativo da Câmara
Municipal de Matias Barbosa

Exmo. Sr. Vereador Anselmo Ítalo Leopoldino,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa
Em mãos.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense

f /camaradematiashbarbosa



Parecer Jurídico

I- Histórico:

Parecer solicitado junto à Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Matias Barbosa pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa, Vereador Anselmo Ítalo Leopoldino, valendo-se do Ofício de nº 016/2021/CMMB, sobre a Proposição de Lei nº 02/2022, que **"Determina como permanente o caráter do laudo que diagnostique o Transtorno do Espectro do Autista – TEA e a Síndrome de Down no Município de Matias Barbosa – MG"**.

Sem mais para este momento, passamos, então, a discorrer sobre nossa humilde opinião.

II- Relatório:

II. 1- Quanto à forma:

A presente Proposição de Lei preenche os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 28 de fevereiro de 1998, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Magna Carta Brasileira, bem como de sua posterior alteração, feita pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, sendo necessária a confirmação, tendo em vista o acesso ao acervo legislativo desta Câmara Municipal, da não existência de outro diploma legislativo tratando do mesmo assunto realizado nesta construção normativa levado a discussão neste Douto Plenário.

A Lei é, portanto, a espécie normativa adequada para legislar sobre o tema, mais especificamente, disposições locais atinentes ao laudo médico de detecção do TEA – Transtorno do Espectro do Autismo - e a Síndrome de Down.

Sendo assim, entendemos que o Projeto de Lei é o caminho *juris* que deve transpor tal iniciativa com fim a efetivar aplicação geral aos cidadãos, conforme compreensão cristalina do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Para tanto, vejamos:

"Art. 147 - Projeto de Lei é o esboço de norma legislativa que, transformado em lei, destina-se a produzir efeitos impositivos e gerais. (...)"

Os Vereadores, no exercício de seu *munus politico*, possuem, em tese legal, legitimidade para propor a presente Proposição, conforme disciplina do artigo 44 da Lei Orgânica Municipal, assim como também o disposto no Art. 147, § 1º do Regimento Interno da Casa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense

f /camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Legislativa. Vejamos:

“Art. 44 - A iniciativa de Lei cabe a **qualquer Vereador**, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos” (destacado)

“Art. 147 – (...)”

§ 1º - A **iniciativa dos Projetos de Lei** cabe à Mesa da Câmara, ao Prefeito, ao Vereador, às Comissões e à iniciativa popular” (grifamos)

Ainda, cumpre-nos ressaltar, que o quorum exigido para aprovação deste Projeto de Lei dependerá do voto favorável da maioria dos legisladores, presente a maioria absoluta dos Vereadores desta Casa, nos termos do artigo 55 da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 55 – A Câmara deliberará pela maioria de votos, presente a maioria absoluta de Vereadores, salvo exceções dos parágrafos seguintes: (...)”

A Carta Máxima Nacional, em seu Art. 30, trata da competência suplementar do município sobre a legislação federal e estadual no que couber. Assim, a matéria tratada por referida Proposição de Lei não recebe percalços em seu caminho formal.

A Lei Orgânica do Município de Matias Barbosa também trata de quais seriam as competências do município em suas tratativas. Neste sentido, pela leitura do Capítulo I do referido Diploma Maior Municipal, percebemos que andou bem o Ilustre Vereador ao levar tal Proposta de Lei à apreciação desta proba Casa Legislativa. Comprovemos, então:

“Art. 8º - Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao **seu interesse local**, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantindo o bem-estar de seus habitantes.”

II.2- Quanto ao Conteúdo:

Percebemos, pela descrição do projeto que agora nos debruçamos, que o intuito do legislador local tem o condão de retirar mais uma burocracia e inconveniente à parcela protegida pela Lei com a finalidade de dar efetividade à proteção à saúde, ao bem estar, entre outros princípios insculpidos na Carta Maior Nacional.

Assim, cumpre-nos evidenciar que a matéria aqui tratada não se enquadra dentre aquelas que são de competência legislativa privativa da União ou próprias dos Municípios, respectivamente, enumeradas e indicadas pelos artigos 22 e 30, inciso I, da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa



De fato, o objetivo precípua da proposta consubstancia-se em retirar o prazo de validade dos laudos descrito na normativa em discussão, com finalidade única de facilitar a vida dos portadores desses transtornos, conforme se infere na simples leitura da justificativa colacionada ao feito.

Neste entendimento, verifica-se a inserção da matéria na competência legislativa concorrente entre a União, os Estados-membros e o Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde, bem como sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, conforme estabelecido nas disposições do artigo 24, incisos XII e XIV, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Desta forma, para o seguimento da matéria aqui tratada, não podemos dar aprovação a uma norma que afronte disposições contidas em Leis Federais ou mesmo Estaduais que disciplinam sobre o malfadado prazo nos laudos discutidos.

Interessante apontar que tal matéria tratada no Projeto de Lei aqui discutido faz parte de iniciativa do Senador Federal Romário de Souza Faria, que segue ainda trâmite no Congresso para aprovação de alteração da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que "Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990", para especificar como permanente o caráter do laudo que diagnostique o transtorno do espectro autista.

Desta forma, antes da aprovação da matéria em análise no Senado Federal, cabe ao Poder Legislativo Local ater ao acatamento de norma sobre o palió e cobertura



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

municipal, não podendo a normativa aqui discutida contrariar normativo específico de tratamento em situações médicas próprias onde a legislação exige.

III- Conclusão:

O Projeto de Lei não apresenta vícios de ordem formal, isto, pois, segue a determinação da Lei Maior Municipal assim como o Regimento Interno da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Quanto à matéria, seguem as ponderações contidas no presente texto, apontando as justificativas pela constitucionalidade desde que não discipline matéria específica em seara federal.

Sem mais para o momento, despeço-me.

É o parecer que submeto a apreciação dos Senhores Vereadores.

Salvo Melhor Juízo.

Matias Barbosa, 18 de fevereiro de 2022.

LEONARDO SERGIO

HENRIQUE:89908139649

Leonardo Sérgio Henrique

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Assinado de forma digital por LEONARDO
SERGIO HENRIQUE:89908139649
Dados: 2022.02.18 11:41:37 -03'00'